SENTENÇA

PROCESSO: **TC-012132.989.23**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

RESPONSÁVEL: José Antonio Pereira, Prefeito

CONTRATADA: Lanza Indústria, Comércio e Importação Ltda.

RESPONSÁVEL: Francisco Sales Dias de Queiroz, Procurador

EM EXAME: **Pregão Presencial nº 0031/2022 e Ata de Registro de Preços nº 036/2022**

OBJETO: Eventual aquisição de equipamentos de informática, com fornecimento de Software, Antivírus e Instalação, para atender as necessidades das secretarias da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu- SP, obedecidas às especificações técnicas conforme Anexo - 1 do Edital

VALOR: R$ 4.596.652,00

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: DF - 8

ADVOGADOS: Priscilla Aparecida Moraes da Silva (OAB/SP 287.902) / Sergio Carlos Fernandes (OAB/SP 387.393) / Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP 345.307) / Miriam Athie (OAB/SP 79.338)

==========

PROCESSO: **TC-012243.989.23**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

RESPONSÁVEL: José Antonio Pereira, Prefeito

CONTRATADA: TR2 Comércio e Serviços de Papelaria Eireli

RESPONSÁVEL: Rege Leonardo de Santana Melo, Representante Comercial

EM EXAME: **Pregão Presencial nº 0031/2022 e Ata de Registro de Preços nº 037/2022**

OBJETO: Eventual aquisição de equipamentos de informática, com fornecimento de Software, Antivírus e Instalação, para atender as necessidades das secretarias da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu- SP, obedecidas às especificações técnicas conforme Anexo - 1 do Edital

VALOR: R$ 1.021 .805,40

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: DF - 8

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3OZ-7E35-6550-61TR

ADVOGADOS: Priscilla Aparecida Moraes da Silva (OAB/SP 287.902) / Sergio Carlos Fernandes (OAB/SP 387.393) / Miriam Athie (OAB/SP 79.338)

==========

PROCESSO: **TC-012252.989.23**

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu

RESPONSÁVEL: José Antonio Pereira, Prefeito

CONTRATADA: HRC Comercial Ltda.

RESPONSÁVEL: Ricardo Aparecido Caruzo, Sócio Administrador

EM EXAME: **Pregão Presencial nº 0031/2022 e Ata de Registro de Preços nº 038/2022**

OBJETO: Eventual aquisição de equipamentos de informática, com fornecimento de Software, Antivírus e Instalação, para atender as necessidades das secretarias da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu- SP, obedecidas às especificações técnicas conforme Anexo - 1 do Edital

VALOR: R$ 152.100,00

EXERCÍCIO: 2022

INSTRUÇÃO: DF - 8

ADVOGADOS: Priscilla Aparecida Moraes da Silva (OAB/SP 287.902) / Sergio Carlos Fernandes (OAB/SP 387.393

==========

RELATÓRIO

Em exame a licitação na modalidade Pregão Presencial nº 0031/2022 e as Atas de Registro de Preços nºs 036/2022, 037/2022 e 038/2022 firmadas, respectivamente, pela Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu com Lanza Indústria, Comércio e Importação Ltda., TR2 Comércio e Serviços de Papelaria Eireli e HRC Comercial Ltda. para aquisição de equipamentos de informática, com fornecimento de Software, Antivírus e Instalação para atender as necessidades das secretarias da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu- SP, obedecidas às especificações técnicas conforme Anexo - 1 do Edital.

Ao proceder ao exame dos ajustes, a Auditoria apontou, resumidamente, o que segue:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3OZ-7E35-6550-61TR

Licitação e Ata nº 036/2022 (TC-012132/989/25): Entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, comprometem o procedimento licitatório e a ata examinados:

a) Aglutinação indevida de itens no lote 01, em ofensa ao inc. IV, art. 15 da Lei 8.666/93: Item 10 – I.

b) Direcionamento na escolha dos itens dos lotes 01, 02, 03 e 05, em violação ao Art. 7º, §5º e ao Art. 15, §7º, I, ambos da Lei 8.666/93: Item 10 – II.

c) Exigência de atendimento presencial em no máximo 04 horas, restringindo a competitividade do certame: Item 10 – III.

d) Restritividade a MEs e EPPs: não atendimento ao disposto no caput do artigo 47 e inc. III do art. 48 da LC 123/2006: Item 10 – IV.

e) Determinação indevida de marca da placa mãe, contrariando jurisprudência desta Corte: Item 10 – V.

f) Solicitação de apresentação de carta informando ser revenda autorizada a todos os licitantes, em violação a Súmula 15 desta Corte e contrariando entendimento anterior do TCESP: Item 10 – VI.

g) Nenhuma das três empresas apresentou carta expedida pelo fabricante informando ser revenda autorizada, conforme exigido em edital, porém, não foram desclassificadas – Item 16-A.

h) A amostra apresentada pela empresa TR2 para o lote 03 não atende às especificações exigidas pelo termo de referência do edital. Porém, a empresa não foi desclassificada – Item 16-B.

i) Indícios de que houve coordenação entre as empresas na apresentação das propostas (documentos idênticos, com mesma data e hora) e execução dos serviços, indicando conluio – Item 19.

j) Sobrepreço total de R$ 1.863.990,39, em comparação com aquisições realizadas por outros municípios: Item 20.

k) Não foi formalizado instrumento de contrato, em ofensa ao artigo 62, §4º, da Lei 8.666/93: Item 36.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3OZ-7E35-6550-61TR

Licitação e Ata nº 037/2022 (TC-012243/989/25): Entendeu que os apontamentos de irregularidades, abaixo listados, aliados ao princípio da acessoriedade, visto que o processo onde foi analisada a licitação caminha com proposta de irregularidade, comprometem a ata de registro de preços e as notas de empenho examinadas:

> *a) Sobrepreço total de R$ 493.280,40, em comparação com aquisições realizadas por outros municípios: Item 11.*
>
> *b) Não foi formalizado instrumento de contrato, em ofensa ao artigo 62, §4º, da Lei 8.666/93: Item 15.*

Licitação e Ata nº 038/2022 (TC-012252/989/25): Entendeu que o apontamento de irregularidade, abaixo listado, aliado ao princípio da acessoriedade, visto que o processo onde foi analisada a licitação caminha com proposta de irregularidade, comprometem a ata de registro de preços e as notas de empenho examinadas:

> *• Não foi formalizado instrumento de contrato, em ofensa ao artigo 62, §4º, da Lei 8.666/93: Item 15*

Após as notificações de praxe, a empresa Lanza Indústria, Comércio e Importação Ltda. peticionou nos autos. Em pequena síntese, afirmou que todas as autorizações para revenda dos Lotes 01 e 05 estão presentes nos autos. Não apresentou catálogo do processador do notebook e, possivelmente, houve a juntada em duplicidade dos documentos apresentados por outra licitante. Não há qualquer irregularidade na oferta de itens de mesma marca por diferentes licitantes, vez que os projetores da marca Acer e as telas de projeção possuem qualidade e um bom custo benefício. É inviável comparar os valores das contratações, mesmo diante de algumas semelhanças entre os produtos. Alguns pontos a serem esclarecidos incluem se a contratação pela Prefeitura de São Paulo é para aquisição integral ou parcelada. Além disso, é importante esclarecer se o equipamento adquirido é um computador integrado ou um computador certificado pelo fabricante. Outro ponto relevante é discernir se o

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3OZ-7E35-6550-61TR

vencedor do certame da Prefeitura de São Paulo é uma revenda ou o próprio fabricante. Não obstante as características compatíveis, é imperativo considerar a presença de diversos fatores que podem influenciar o preço do equipamento, carecendo de justificação para o alegado sobrepreço. Juntou jurisprudência e requereu que fossem relevados os apontamentos da fiscalização, conduzindo-os ao campo das recomendações.

TR2 Comércio e Serviços de Papelaria Eireli alegou, em suma, que a Positivo Tecnologia concedeu poder para que a empresa ACSMA autorizasse empresas a revenderem seus produtos e, consequentemente, estas estão plenamente aptas e autorizadas a participar de processos licitatórios. Não há qualquer irregularidade na apresentação da declaração fornecida pela ACSMA, restando demonstrado o pleno atendimento aos requisitos editalícios. A amostra foi entregue conforme a linha mais recente disponível pelo fabricante, em plena consonância com o interesse público. Não é demais destacar que a Municipalidade analisou e aceitou a amostra fornecida, inexistindo irregularidade na atuação da empresa. Por algum erro interno da Municipalidade, uma versão da documentação relativa ao processador, apresentada por esta peticionária, foi anexada como documentação da empresa concorrente. Sempre prestou garantia com sua própria equipe responsável e desconhece a informação de que o técnico de outra empresa prestou algum tipo de garantia. O suposto sobrepreço constatado pela Fiscalização não deve ser acolhido, pois os contratos utilizados como paradigma comparativo possuem diferenças significativas em relação ao objeto da ata de registro de preços ora analisada. No caso em tela, houve a entrega imediata dos bens, portanto o termo de contrato é facultado. Existem diversas notas de empenho, a qual, como já é pacífico, pode fazer as vezes do contrato administrativo. Pugnou pela regularidade dos atos praticados.

A Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, em seus esclarecimentos, afirmou, em pequena síntese, inexistência de aglutinação indevida do lote 1, pois no segmento do objeto licitado existem diversas empresas que vendem em conjunto tanto processadores e gabinetes como monitores, mouses e teclados, porquanto itens da mesma natureza. Cinco empresas participaram da licitação do aludido lote. A aquisição em Lote em detrimento à aquisição por item mostra-se mais

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3OZ-7E35-6550-61TR

eficiente porque assegura que os equipamentos e processadores fornecidos serão compatíveis entre si. Não houve qualquer direcionamento nos lotes 1, 2, 3 e 5, como alegado pela fiscalização. A pluralidade de fabricantes para uma mesma CPU mostra-se tecnicamente inviável, podendo até ocasionar prejuízos no desempenho da solução. Inexistiu imposição de que a assistência técnica deveria ser exclusivamente presencial. Houve pleno cumprimento do artigo 47 do Estatuto das ME's e EPP's, haja vista que o edital estabeleceu tratamento diferenciado para as empresas desta categoria. É indispensável a compatibilidade entre os componentes e a placa mãe para não haver comprometimento da estabilidade e do desempenho final dos equipamentos. Existe um extenso rol de empresas credenciadas e/ou revendedoras de placas mãe que atendem os exatos termos do ato convocatório. A carta de revenda não consta no rol de documentos de habilitação, sendo endereçada apenas à vendedora dos Lotes que não sejam fabricantes e para alguns dos 14 (quatorze) itens licitados (não é requisitado, por exemplo, carta de revenda para o item 1 – Projetor do Lote 4). Trata-se de documento comum e de fácil acesso para as empresas não fabricantes que atuam no segmento. A amostra apresentada pela empresa TR2 pertence a 12ª geração, atendendo, pois, as exigências técnicas do edital. Os documentos referentes aos processadores são ambos da empresa TR2, que os apresentou em duplicidade e com a mesma data e horário. Houve por parte desta Prefeitura equívoco na identificação das folhas do processo administrativo, que é físico, razão pela qual constou erroneamente o nome da empresa Lanza. Em relação ao apontamento de sobrepreço nas Atas de nº 36/2022, 37/2022 e 38/2022, cumpre salientar que a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, previamente à celebração dos instrumentos, realizou pesquisa de preços junto à 3 (três) empresas do segmento (Avanti Negócios e Tecnologia, HCR Comercial e SSTI – Tecnologia), o que atende a jurisprudência deste TCE/SP. Não houve necessidade de firmar o termo de contrato, pois da interpretação do caput do art. 62 da Lei 8.666/93 é possível concluir ser opção da Administração Pública celebrar ou não instrumento de contrato quando o objeto é licitado via Pregão pela sistemática do Registro de Preços, inexistindo, pois, obrigatoriedade. Teceu comentários sobre a execução contratual e requereu a regularidade das matérias examinadas.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3OZ-7E35-6550-61TR

Em sua manifestação aos assuntos imanentes ao plano da Tecnologia da Informação, o DIPE – Engenharia entende que restaram caracterizadas as falhas atinentes ao orçamento básico e a determinação indevida de marca da placa-mãe. Por outro lado, entende passíveis de relevamento as críticas sobre o projeto básico; a possível aglutinação indevida; potencial direcionamento; exigência de atendimento presencial; a exigência de apresentação de carta de revenda autorizada; amostras apresentadas e qualificação técnica. Concluiu que o principal apresenta vícios estruturais graves, o que maculou a regularidade.

Notificadas as partes a respeito da manifestação do DIPE, a Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu peticionou defendendo a regularidade da fase interna da licitação. Entende que o orçamento inicial de uma licitação é, por sua natureza, uma estimativa. A verdadeira aferição do preço de mercado em um Pregão ocorre na fase de lances, onde a competição entre os fornecedores força os valores ao menor patamar exequível. Tendo havido disputa, presume-se que o preço final obtido é o mais vantajoso para a Administração, mitigando eventuais imperfeições da pesquisa de preços inicial. A adoção de parâmetros técnicos mais rigorosos não constitui irregularidade, mas sim expressão do dever de planejamento e da busca pela proposta mais vantajosa, nos termos dos princípios da eficiência e da economicidade. Dessa forma, inexistindo indicação de marca, restrição indevida ou inviabilização da competição, resta afastada a alegação de direcionamento, devendo o apontamento ser integralmente rejeitado. Teceu justificativas a respeito dos demais apontamentos.

Encaminhados com vista ao d. Ministério Público de Contas, os autos retornaram para prosseguimento sem manifestação, nos termos do disposto no Ato nº 006/2014-PGC.

Os presentes processos foram redistribuídos por força da Resolução TCESP 12/2025.

É o relatório.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3OZ-7E35-6550-61TR

DECISÃO

Em preliminar, anoto que a presente decisão abarca somente o procedimento licitatório e as atas de registro de preços. A execução contratual está sendo analisada em autos específicos e lá, no momento oportuno, serão apreciadas as justificativas a respeito.

No mérito, em que pesem os esclarecimentos apresentados, a licitação e as atas de registro de preços - ARPs em exame padecem de graves vícios.

Conforme bem descrito pela diligente Equipe de Auditoria deste Tribunal, encontram-se totalmente comprometida a estimativa dos preços contratados, evidenciando hipótese de sobrepreço substancial e, consequentemente, grande prejuízo ao erário.

A mácula derivou do orçamento estimativo deficitário, pois o Município de Embu-Guaçu balizou o preço licitado somente em pesquisas de três empresas (evento nº 1.4 do TC-012132/989/23) sem justificativa da escolha.

Na instrução da matéria, o DIPE bem observou que somente as três cotações não foram suficientes para uma precificação fidedigna em razão da amplitude e volume da contratação. O mais apropriado seria buscar o maior número possível de referencial para precificar os custos totais dos cinco lotes, como, por exemplo, consultas a “Portais de Compras Governamentais”, tais como: ¬ Painel de Preços e Pesquisa de Preços do Compras.gov.br; ¬ Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)

Embora o certame tenha sido desenvolvido sob a égide da Lei Federal nº 8.666/93, na época da publicação já estava em vigor a Lei Federal nº 14.133/2021. Portanto, demandaria maior boa-vontade do gestor público em observar o art. 23[1], pois deveria ter se valido de outros parâmetros mais confiáveis.

[1] Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3OZ-7E35-6550-61TR

De nada adianta acostar uma miríade de pesquisas se eivadas com sobrepreços. Ou melhor, no caso em exame, as pesquisas irreais acabaram por prejudicar a higidez dos preços contratados, pois serviram para majorar indevidamente o orçamento estimativo. Tais fatos influenciaram na etapa de negociação pois não houve redução da menor oferta, uma vez que o pregoeiro considerou que o preço obtido estava compatível com o praticado no mercado, conforme apurado no processo de licitação (evento nº 1.9 – pág. 03)

Este Tribunal de Contas vem censurando veementemente impropriedades neste sentido. Cito, por exemplo, a decisão da Eg. Primeira Câmara junto ao TC-020187/989/24, sob relatoria do e. Conselheiro Dimas Ramalho, do qual destaco o seguinte excerto do brilhante voto:

> *"Ainda, cumpre ressaltar falha relevante e que compromete significativamente a matéria. Refiro-me à constatação da Fiscalização, segundo a qual não se comprova nos autos a justificava da escolha das empresas consultadas para prospecção do orçamento estimativo, muito menos há documentação que revela solicitação formal do encaminhamento do pedido de cotação, sendo as pesquisas realizadas manualmente e diretamente junto aos estabelecimentos comerciais – via telefone ou aplicativo de mensagens –, contrariando o art. 23, §1º, inciso IV, da Lei federal nº 14.133/21 e colocando sob suspeição a aferição do referencial de mercado."* ***(g.n)***

Não comportam acolhimento os argumentos no sentido de que orçamento inicial de uma licitação é mera estimativa, cuja aferição do preço de

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3OZ-7E35-6550-61TR

mercado ocorre na fase de lances, onde a competição entre os fornecedores força os valores ao menor patamar exequível. Assim concluo porque não houve efetiva disputa.

De fato, 3 (três) empresas participaram da licitação. No entanto, a Ata da Sessão Pública acostada no evento nº 1.9 indica que houve pouquíssimos lances, cujas ofertas finais se diferenciaram por valores irrisórios. O desinteresse das licitantes vencidas em cada lote pressupõe que o procedimento licitatório não passou de mero ato pró-forma.

Outras sérias máculas corroboram para o juízo de irregularidade, tais como: exigência de carta de revenda autorizada a todos os proponentes e a exigência de que a placa mãe de fabricação própria e exclusiva para o modelo ofertado.

Conforme se depreende o edital de abertura, estabeleceu-se a exigência de carta de revenda autorizada a todos os proponentes (evento nº 1.6 pág. 20/21 do TC-012132/989/23):

> ***São requisitos de Certificações e Relatórios mínimos:***
>
> • *Caso a proponente não seja o próprio fabricante do equipamento ofertado, deverá apresentar carta de revenda autorizada, apta para comercializar os produtos juntamente com a proposta.*

Embora poderia se reconhecer como razoável a preocupação da Prefeitura de Embu-Guaçu na procura de garantir a qualidade, assistência técnica e a fiel execução do ajuste, tal exigência deveria ser direcionada somente à licitante vencedora e mesmo assim com prazo razoável para o atendimento.

Conforme bem observado pela Auditoria, da forma como se depreende do teor do texto editalício, todos os proponentes, e não apenas o vencedor, deveriam apresentar esta carta juntamente da proposta.

Referidas impropriedades, por óbvio, refletiram na competição por restringir a participação. Não comportam acolhimento os argumentos defensórios no sentido de que referida carta seria de fácil atendimento pelas interessadas (inclusive manifestação do DIPE nesse sentido). É porque a inclusão dessa exigência

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3OZ-7E35-6550-61TR

para todas as participantes, por óbvio, afugentou eventuais interessadas que não tiveram tempo hábil para obtenção dessa espécie de declaração do próprio fabricante já no momento da abertura das propostas. No mais, a realidade revelou que não seria tão fácil como alegado, haja vista as sérias discrepâncias experimentadas pelas próprias participantes. Conforme verificado pela Auditoria, a empresa LANZA não apresentou os atestados de que seriam revendedoras autorizadas da Positivo e do sistema de proteção e segurança. Já a empresa TR2 apresentou laudos contestáveis.

Esta Casa tem censurado a prática de exigência de atestado de capacidade quando não se evidencia a importância técnica ou financeira a justificar tal comprovação, conforme decisão do Eg. Tribunal Pleno nos autos da Representação nº TC-011858/989/22, sob relatoria do e. Conselheiro Robson Marinho:

> *Sobre esse ponto, não restou evidenciada significância técnica nem financeira a justificar a exigência dos atestados. Esse aspecto é corroborado pela própria descrição da atividade no termo de referência, bastante simples e desprovida de qualquer complexidade que fosse compatível com a necessidade de demonstração de capacidade técnica prévia. Assim, o item "b" é procedente*

Outro ponto reprovável consistiu na exigência no Lote 01 de que a placa-mãe deveria ser de fabricação própria e exclusiva para o modelo ofertado, inadmitindo soluções em regime de OEM ou personalizações. Ora, ao que consta dos autos, os equipamentos foram destinados às atividades corriqueiras das secretarias municipais, de modo que não se vislumbram quaisquer motivos para tamanha restrição. Para constar aludida limitação haveria necessidade de estar acompanhada de justificativas técnicas plausíveis, o que não foi feito.

Em suas manifestações, o DIPE constatou que o mais acertado seria também aceitar placas-mãe OEM (Original Equipment Manufacturer), pois esta sistemática propicia que a fabricada por uma empresa possa ser utilizada em computadores de empresas distintas, como a Dell, HP ou Lenovo, por exemplo.

A jurisprudência desta Casa não compactua com tal exigência, a exemplo do decidido pelo Eg. Tribunal Pleno nos autos do Exame Prévio de Edital

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3OZ-7E35-6550-61TR

junto ao TC-012048/989/22, sob relatoria do e. Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, cujo trecho de interesse cito a seguir:

> 3.4 Igualmente indevida a requisição de desenvolvimento do BIOS pelo mesmo fabricante do equipamento ou a posse dos direitos copyright sobre ele, sobretudo pela expressa impossibilidade de soluções em regime de OEM ou customizadas. (g.n)
>
> Observo que a mesma regra foi estabelecida para a memória principal, placa-mãe, maleta e mouse, o que demanda, pelos mesmos motivos, a correção do edital.
>
> Ressalto que a exigência em comento deve recair tão somente nas situações tecnicamente comprovadas de que a utilização de peças e equipamentos de fabricantes diferentes trará prejuízos ao funcionamento ou à qualidade do produto final.

Por todo o exposto, restaram comprometidos os princípios insertos no art. 37*, caput*, da Constituição Federal, mormente os da legalidade, da moralidade, da economicidade e da impessoalidade com força suficiente pra macular a licitação e, consequentemente, as atas de registro de preços, cujas despesas correspondentes as declaro **ilegais**.

Por outro lado, penso que podem ser afastadas as críticas atinentes à ausência de formalização de contrato. Os documentos encartados no evento nº 1.12 do TC-012132/989/23, no evento nº 1.3 do TC-012243/989/23 e no evento nº 1.3 do TC-012252/989/23 podem ser aceitos em se tratando de ajustes na forma de ata de registro de preços.

Os demais apontamentos não têm força para comprometer a matéria e foram bem rebatidos nas justificativas.

Posto isso, encurto razões e **JULGO IRREGULARES** a licitação e as Atas de Registro de Preços em exame, bem como **ilegais** as despesas correspondentes. aplicando-se por via de consequência, o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Por fim, esclareço que, por se tratar de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 1/2011, a íntegra da decisão e demais documentos

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3OZ-7E35-6550-61TR

poderão ser obtidos mediante regular cadastramento no Sistema de processo Eletrônico – e. TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para:

a) Aguardar e certificar o trânsito em julgado;

b) Oficiar à Câmara e à Prefeitura Municipal, nos termos dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

2. Após, ao arquivo.

Gab. VAP, em 10 de junho de 2026.

Valdenir Antonio Polizeli
Conselheiro Substituto – Auditor
(assinado digitalmente)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-R3OZ-7E35-6550-61TR